



Resposta ao pedido de esclarecimento:

1) Está correto nosso entendimento de que o treinamento referente à utilização do sistema será ministrado no ato da instalação do equipamento e que caberá a CONTRATANTE a nomeação de um servidor responsável pelo acompanhamento da instalação e recebimento do treinamento?

Sim. Está correto.

2) Entendemos que a instalação é de responsabilidade da CONTRATADA, no entanto, está correto nosso entendimento de que a infraestrutura, como a disponibilização de tomadas elétricas devidamente aterradas e espaço físico adequado à instalação serão de responsabilidade da CONTRATANTE?

Sim. Está correto.

Para as antenas/portais eletromagnéticos temos a seguinte descrição: “SENSOR ELETRÔNICO ELETROMAGNÉTICO (ANTENAS EM): Par de Sensores/antenas de alarme antifurto - Equipamento de detecção antifurto eletromagnético, composto de um par de antenas fixadas ao chão; com altura entre 1,60m a 1,80m; com capacidade de desativação e reativação ... A antena devem ser montadas de modo que possibilitem ser desinstalada e reinstalada no ambiente em caso de mudança de layout. Voltagem 110 e/ou 220v”

Esclarecemos que as antenas possuem a função de detecção e não são capazes de ativar/desativar as etiquetas eletromagnéticas, esta função é exclusiva aos equipamentos ativadores/desativadores, que também compõem este objeto. Sendo assim perguntamos:

3) Está correto nosso entendimento de que o trecho “com capacidade de desativação e reativação” trata-se de erro formal, podendo ser desconsiderado?

O objetivo do trecho era dizer que as antenas devem oferecer a possibilidade de desativar e reativar seu funcionamento, não se tratando de ativar e reativar as etiquetas.

4) Está correto nosso entendimento de que ao solicitar “A antena devem ser montadas de modo que possibilitem ser desinstalada e reinstalada” a UENP quis dizer as antenas devem ser instaladas sobre plataforma metálica fornecida pela CONTRATADA?

Não necessariamente. Ela também poderá ser fixada diretamente no piso de modo que permita sua remoção para fixação em outro ponto.



5) Ao mencionar que “capacidade para detectar obras da biblioteca (Livros, periódicos, CDROM, DVD, fitas de vídeo, áudio e disquetes) mesmo que estejam próximas ao corpo humano, ocultas em roupas ou dentro de pastas ou mochilas”, está correto nosso entendimento de que as obras a serem detectadas são àquelas que possuem etiquetas eletromagnéticas devidamente ativadas? Ou sejam, obras que possuem as etiquetas eletromagnéticas e que não passaram pelo processo de empréstimo e estão saindo da biblioteca indevidamente?

Sim. Está correto

Por tratar-se de equipamentos comercializados e instalados no território nacional brasileiro, as únicas normas de acessibilidades válidas são as dispostas na ABNT NBR 9050/2015. Desta forma perguntamos:

6) Está correto nosso entendimento de que houve erro formal ao serem mencionadas as normas internacionais no seguinte trecho “obedeça aos padrões internacionais de acessibilidade e segurança de portadores de necessidades especiais, suficiente para acesso confortável de usuário em cadeiras de rodas, e cumpra com as normas de saúde internacionais no que diz respeito a efeitos adversos em marcapassos, aparelhos de audição e outros” e que o equipamento a ser fornecido deve obedecer às normas dispostas na ABNT NBR 9050/2015, única lei de acessibilidade válida no Brasil?

Não entendemos como erro formal posto que neste contexto o trecho faz referência à Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, que teve muita influência sobre a redação das normas Dispostas na NBR 9050. Reconhecemos portanto que o trecho foi usado de forma retórica e que ao atender a ABNT NBR 9050/2015 estará atendendo as exigências mínimas de acessibilidade.

“ATIVADOR/DESATIVADOR DE ETIQUETAS ELETROMAGNÉTICAS: O Ativador/Desativador deve apresentar um indicador visual e ou sonoro que indique a ativação ou desativação das etiquetas. Possuir funcionalidade e desempenho comprovado, sendo compatível com a maioria das etiquetas EM existentes no mercado e obedecer às certificações de qualidade ISO 9001:2015. Voltagem 110 e/ou 220v.”

A exigência de certificação de qualidade ISO 9001:2015 para o item ativador/desativador nos chamou a atenção por ser ilegal e não ter nenhuma outra finalidade que não seja a restrição da igualdade entre licitantes. Esclarecemos que a ISO 9001 é uma certificação estrangeira, utilizada no Brasil na área de gestão de qualidade por empresas grandes e multinacionais para poderem certificar aos seus stakeholders a boa qualidade do produto. O produto em tela não requer qualquer tipo



de certificação e a exigência de certificações alienígenas fere a Isonomia entre licitantes.

Citando : A Lei de Licitações, Lei federal nº 8.666/93, é bastante clara ao definir:

O artigo 30 preleciona a respeito das exigências específicas para demonstrar a qualificação técnica do licitante. “Artigo 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:” Observe que a lei estipula um “freio” ao administrador público, ao determinar: “A documentação ... limitar-se-á ...”, ou seja, não poderão ser incluídas em editais exigências não previstas expressamente no artigo 30. A leitura do citado artigo 30 revelará que não existe previsão legal para se exigir dos licitantes o “certificado ISO”. Portanto, determinar ao licitante ou ao fabricante que apresente o “certificado ISO” não tem amparo legal, logo, não deve constar do Edital para fins de habilitação. O “certificado ISO” somente poderá ser exigido na Proposta Técnica das licitações do tipo “Técnica e Preço”, quando este documento tem função apenas de pontuação para classificação técnica e sua apresentação é facultativa. O “certificado ISO” não poderá ser utilizado para fins de Habilitação ou como requisito obrigatório de classificação. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, impôs regra à apresentação das amostras: SÚMULA Nº 17 – Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei. (Colaborou Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações públicas e contratos administrativos).

Além disto cabe salientar que a nossa participação não trilha o caminho da aventura de um mero importador de commodities estrangeiras, pois no nosso caso trata-se da oferta do único equipamento da categoria projetado e fabricado totalmente no Brasil, utilizando processos que envolvem o conceito de Lean Manufacturing, empregando ainda circuitos eletrônicos proprietários da empresa RFIDBrasil, cobertos pelas patentes PI0605716-0 e PI0605714-4, com centenas de unidades vendidas e instaladas em todo o Brasil que atestam a sua eficiência e boa qualidade.

Mediante o exposto acima e a fim de evitar impugnações e ou anulação do certame em tela, perguntamos:

7) Considerando sua ilegalidade, está correto nosso entendimento de que houve erro formal ao se exigir a certificação ISO 9001/2015 para um item ao qual a certificação não se aplica?

O Edital faz a referência à ISO 9001:2015 somente como indicador de padrão de qualidade dos itens solicitados, não é exigida a apresentação da certificação, tampouco é requisito



para a habilitação da empresa vencedora. Os documentos exigidos para habilitação são os elencados no item 15 do Edital.

8) Está correto nosso entendimento de que esta exigência mencionada acima deve ser desconsiderada e que a não apresentação do certificado não incorrerá na desclassificação da licitante?

O edital não exige a apresentação de certificado ISO. A norma é citada como parâmetro. Reiteramos que não ocorrerá desclassificação de nenhum licitante por não apresentação de certificação.

Ainda sobre os equipamentos ativa dores/desativadores perguntamos também:

9) Esta Instituição está ciente de que adquirir um equipamento ativador/desativador sem a função de verificação de etiquetas está colocando em risco a segurança do acervo? A função de verificação de presença de etiquetas é fundamental para evitar que itens sem etiquetas retornem ao acervo, o que facilitaria a vida de usuários mal intencionados.

10) Está correto nosso entendimento de que a função de verificação de etiquetas será obrigatória?

Reconhecemos que esta é uma funcionalidade que aumenta a segurança do sistema como um todo de modo que ela será muito bem vinda, porém não reconhecemos como obrigatória para não restringir a participação de sistemas que porventura não apresentem tal funcionalidade. A Administração busca a aquisição do mínimo necessário para atender sua demanda.

11) O que a UENP quis dizer com “Possuir funcionalidade e desempenho Comprovado”? Estas funcionalidades e desempenho poderão ser comprovados com a apresentação de atestado de capacidade técnica?

Sim.

Jacarezinho, 17 de julho de 2020.

**Divisão de Planejamento - PROPAV
Divisão de Licitações - PROAF**